

A
CODEVASF- COMISSÃO DE LICITAÇÕES
REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. ° 006/2022 - 3ª/SR - (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP) - PROCESSO N. ° 59530.000896/2022-03
OBJETO: FORNECIMENTO, TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA E INSTALAÇÃO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, DE BIODIGESTORES PARA PRODUÇÃO DE BIOGÁS FAMILIAR, DISCRIMINADOS EM PLANILHA CONSTANTE COMO ANEXO II, DESTES TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDIMENTO DE DIVERSAS LOCALIDADES, NO ÂMBITO DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF

A GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 06.176.620/0001-62 e Inscrição Estadual n. 117.040.163.116, situada à Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira, 22 – Parque Novo Mundo – São Paulo / SP – CEP: 02188-040, através de seu representante legal, **MARCELO DIAZ**, portador da cédula de identidade sob n. 15.840.268-6 e CPF n. 089.228.508-76, vem respeitosamente, interpor **IMPUGNAÇÃO** em face do Pregão Eletrônico supracitado, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A CODEVASF– COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, por intermédio de sua Secretaria Regional de Licitações – 3ª/SL,, tornou público o Edital pertinente ao Pregão Eletrônico nº 006/2022, objetivando o Fornecimento, transporte, carga, descarga e instalação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de Biodigestores para produção de Biogás familiar, discriminados em planilha constante como Anexo II, deste Termo de Referência, para atendimento de diversas localidades, no âmbito da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado de Pernambuco, com data de abertura de propostas prevista para 27/09/2022.

A presente impugnação tem o propósito de afastar do referido processo licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública.

Em análise ao instrumento convocatório, foi possível identificar exigências técnicas que dão origem à restrição de participação desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores (> 10 fabricantes de BIODIGESTORES), obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, em desarrajo com as determinações do TCU e demais Tribunais de Contas do Brasil.

Sendo assim, a Impugnante, no exercício legítimo do interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa e ampla participação, inviabilizando a Administração em analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas iguais ou mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa responsável por elaborar o instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação à apenas um único fabricante ou pior, a um grupo restrito de distribuidores do mesmo FABRICANTE, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO / RESTRIÇÃO do objeto licitado, através da ausência de isonomia, contrariando o ordenamento jurídico em total dissonância com os princípios basilares da Administração Pública.

Ainda em análise das exigências editalícias e de seus anexos, nitidamente, verificou-se que alguns descritivos conforme serão relatados abaixo, evidenciam uma grave violação ao princípio da isonomia e impessoalidade, apontando para o direcionamento e restrição da licitação para uma determinada empresa, o que é taxativamente vedado pelas Leis vigentes relativas ao PREGAO ELETRÔNICO e demais, restringindo dessa maneira, a participação de outras empresas no certame.

Ocorre a existência de uma clara trilogia:

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DIRECIONADA + ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA RESTRITIVO + EXIGÊNCIAS DE CERTIFICADOS DE QUALIDADE, criam o elemento perfeito para eliminação de qualquer possibilidade de participação da ampla concorrência que corresponde à um leque imenso de FABRICANTES DE BIODIGESTORES FAMILIAR.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, *in verbis*: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do menciona do procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia XX do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98(fl. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro / MJ nº 1.215, de 02/12/97(fl.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I da Lei 8.666/93 (fls.22) ”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório

Figura 1 - chrome-

extension://gphandlahdpffmccakmbngmbnjiahp/https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A26023389001607FD293C22D92

Os apontamentos de ilegalidades aqui trazidos, referem-se 100% do TERMO DE REFERÊNCIA, publicado pela CODEVASF, nos seguintes quesitos:

- **Quanto a elaboração de TERMO DE REFERÊNCIA DIRECIONADO**
- **Quanto exigência abusiva de ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA**
- **Quanto a ausencia da definição dos 100 locais de instalação**
- **Quanto a exigências de CERTIFICADOS DE QUALIDADE ISO 14000**

Ocorre que o TERMO DE REFERÊNCIA trazido pelo referido instrumento convocatório, demonstra-se DIRECIONADO e RESTRITIVO A AMPLA CONCORRÊNCIA contemplando EXIGÊNCIAS DE ITENS TÉCNICOS DESARRAZADOS ou sem as justificativas plausíveis e **passíveis de verificação**.

Em todo o TERMO DE REFERÊNCIA aludido, é clara e evidente a determinação do CODEVASF em não permitir a ampla concorrência. Utilizando-se de detalhes técnicos com cunho restritivo e desarrazoáveis de um ou poucos fabricantes, a CODEVASF promoverá com a manutenção deste TERMO DE REFERÊNCIA, um previsível SUPERFATURAMENTO dos produtos, TAL CONSTATAÇÃO será alvo de comprovação em possível representação perante os devidos ORGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

É perceptível que foi elaborado um TERMO DE REFERÊNCIA, com excesso de formalismo, vindo à tona exigências técnicas, as quais podem se listar diversos itens restritivos, sendo necessário apenas 01 (um) para esta Impugnação ser DEFERIDA.

Cartilha do MPSP, quanto a identificação de crimes contra o patrimônio público. - http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilha_Eletronica/fraudesLicitacoes/FraudesLicitacoes.html#cap6

Nesse contexto, deliberou a primeira Câmara do TCU que “para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. (Acórdão 2383/2014 Plenário, TC 022.991/2013-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014).

estabelecimento de especificações técnicas idênticas/específicas às ofertadas por determinado fabricante, com a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem qualquer justificativa consistente
Concluiu-se pela violação ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações, por tratar-se de situação que equivale à indicação de marca, o que é vedado.³³ [33. Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.]

Demais itens técnicos, tentam novamente cercear qualquer possibilidade de alternativas, visto que o conjunto da obra, compõe na verdade, uma forma de burlar a regra de ampla concorrência criada.

ILEGALIDADE

É ilegal a exigência de certificação do Inmetro como requisito de habilitação, contudo não há óbice a adoção de tal certificação como critério de pontuação técnica. Tal tese, todavia, não cabe no pregão, por ser uma modalidade focada no menor preço, e não em pontuação técnica.

Acórdão 545/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

<https://jus.com.br/artigos/76611/exigencias-ilegais-em-editais-de-licitacoes>

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem limitar-se ao rol exaustivo fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de **Licitações**. O ISO não faz parte de tal rol. O ISO só pode ser considerado para pontuação técnica

Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas. Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008

É indevida a exigência de apresentação de certificado da série ISO como critério de habilitação do licitante ou de desclassificação da proposta.
Acórdão 1890/2007 Plenário (Sumário)

De modo a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da Federação, a competitividade e a isonomia da licitação, deve ser estabelecido prazo suficiente para apresentação de amostras ou protótipos solicitados ou para obtenção de laudos e certificados exigidos

Conceda prazo adequado para que os interessados em participar de Pregão providenciem certificado de conformidade de marca, emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e laudo técnico, emitido por laboratório certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), conforme exigência contida no edital de licitação.
Acórdão 2706/2008 Plenário

Vincule a apresentação de certificado ISO 9001 para pontuar tão-somente a comprovação de validade do certificado da licitante, de modo a serem conferidos pontos unicamente ao certificado em si, pelos serviços de informática prestados pela empresa, abstendo-se de prever pontuação a atividades específicas, sob pena de descumprimento do caput do art. 3º, seu § 1º, inciso I, e art. 45 da Lei nº 8.666/1993 e em observação ao subitem 9.4.1.6 do Acórdão 1.937/2003 Plenário.
Acórdão 362/2007 Plenário

Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuírem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados

Não exija, para fins de habilitação, especificamente nos certames para contratação de serviços de apoio administrativo, o visto do Conselho Regional de Administração do local onde os serviços serão prestados em certificado registrado em outro estado restrinja-se a solicitar das empresas licitantes a apresentação de certificados expedidos por conselhos de classe referentes à atividade básica do objeto da contratação, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980.
Acórdão 597/2007 Plenário

Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, **certificados** da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal, uma vez que esses expedientes não compõem o rol dos documentos habilitatórios.
Acórdão 539/2007 Plenário

a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico, devendo ser aceitos os **certificados** emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.
Acórdão 2392/2006 Plenário

Em tese, a consideração da certificação ISO 14001 no processo de licitação não fere o dispositivo constitucional mencionado, caso fique comprovado que a qualificação atestada pelo **certificado** seja condição imprescindível ao atendimento do interesse público no que respeita ao fornecimento do serviço, do bem ou à execução da obra contratados. No entanto, este Tribunal não tem admitido este tipo de exigência como critério de exclusão do licitante na fase de habilitação, mas como critério de pontuação na fase de julgamento das propostas. Digo assim, porque este caso assemelha-se à exigência da certificação ISO 9000 por parte da empresa, contemplada nas seguintes deliberações: Decisões 152/2000 e 1526/2002 e Acórdãos 300/2004, 584/2004, 865/2005, todos do Plenário.
Acórdão 2614/2008 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

QUANTO AO DIRECIONAMENTO E/OU RESTRICÇÃO

Este tópico servirá para demonstrar de maneira clara e objetiva, a forma pela qual o atual PROCESSO LICITATÓRIO esta eivado de vícios, de forma a não apenas restringir, mas também de garantir que apenas um FABRICANTE entre muitos outros disponíveis (nacionais ou estrangeiros).

Resta comprovado a relação entre a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, o TERMO DE REFERÊNCIA deste processo licitatório e a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA do website de distribuidores do mesmo FABRICANTE e PRODUTO.

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA TRAZIDA PELO PROCESSO LICITATÓRIO – PE 006/2022 - CODEVASF

Fls.: _____
 Proc.: 59530.000896/2022-03

3ª SL

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
3ª SL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES**

**ANEXO II
PLANILHA DE QUANTITATIVO E PREÇOS MÁXIMOS**

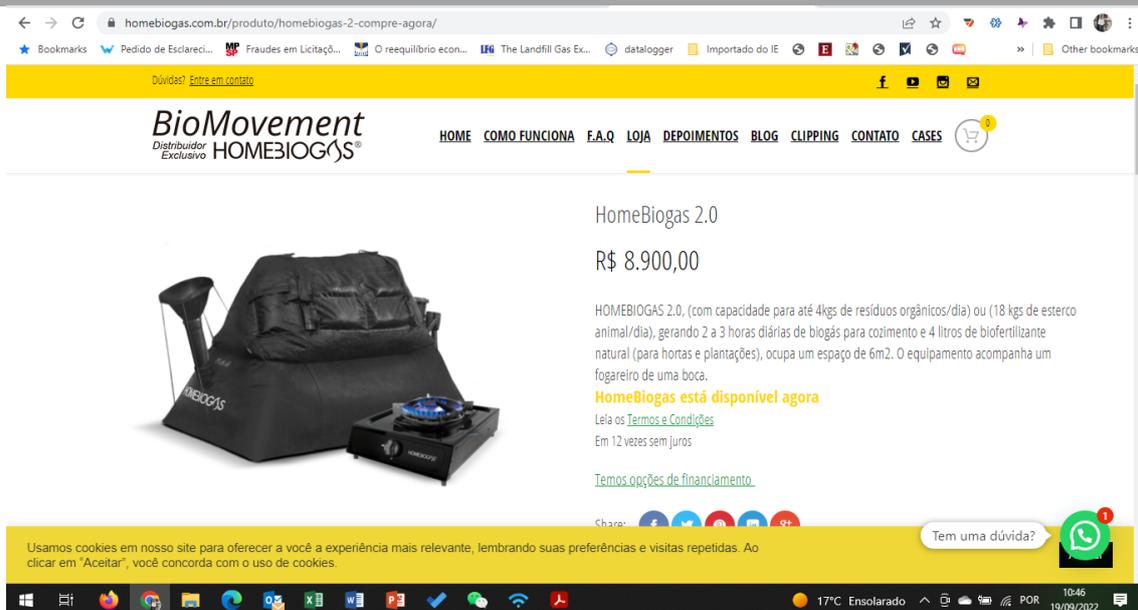
GRUPO	ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÕES	QUANT.	PREÇOS	
					VALOR UNITÁRIO R\$	SUB. TOTAL
1	1	BR0486755	BIODIGESTOR: Tipo Anaeróbico, fabricado em lona náutica de uso autônomo, sem necessidade de energia complementar para seu pleno funcionamento. De fácil transporte, montagem, instalação e manuseio. Quando instalado em operação, fica totalmente acima do solo para minimizar contaminação do próprio solo e do lençol freático. Capacidade diária de no mínimo 4kg de resíduos orgânicos domiciliares, sem necessidade de triturar, e/ou 18kg de esterco animal. Dimensões do sistema montado entre 200 a 215cm de comprimento x 100 a 120cm de largura x 115 a 130cm de altura. Volume do tanque de alimentação de 1.000 1.300 litros. Volume do tanque de gás de 500 a 800 litros. Pressão nominal do gás na saída do sistema de 5 a 10mbar. Pressão máxima do gás suportada pelo sistema de alívio de 10 a 15mbar. Capacidade diária de saída de energia de 4,4 kWh. Distância recomendada do fogão de 15 até 20 metros. Tempo de cocção até 3 horas diárias. Geração diária de no mínimo 4 litros de biofertilizante natural. Acompanha válvula de alívio de segurança; fogareiro de uma boca; mangueira adaptada para fluxo de gás com até 3 metros e registro de segurança. Garantia: mínima de 12 (doze) meses.	100		

A especificação técnica do Edital, menciona as seguintes exigências:

BIODIGESTOR: Tipo Anaeróbico, fabricado em lona náutica de uso autônomo, sem necessidade de energia complementar para seu pleno funcionamento. De fácil transporte, montagem, instalação e manuseio. Quando instalado em operação, fica totalmente acima do solo para minimizar contaminação do próprio solo e do lençol freático. Capacidade diária de no mínimo 4kg de resíduos orgânicos domiciliares, sem necessidade de triturar, e/ou 18kg de esterco animal. Dimensões do sistema montado entre 200 a 215cm de comprimento x 100 a 120cm de largura x 115 a 130cm de altura. Volume do tanque de alimentação de 1.000 1.300 litros. Volume do tanque de gás de 500 a 800 litros. Pressão nominal do gás na saída do sistema de 5 a 10mbar. Pressão máxima do gás suportada pelo sistema de alívio de 10 a 15mbar. Capacidade diária de saída de energia de 4,4 kWh. Distância recomendada do fogão de 15 até 20 metros. Tempo de cocção até 3 horas diárias. Geração diária de no mínimo 4 litros de biofertilizante natural. Acompanha válvula de alívio de segurança; fogareiro de uma boca; mangueira adaptada para fluxo de gás com até 3 metros e registro de segurança. Garantia: mínima de 12 (doze) meses.

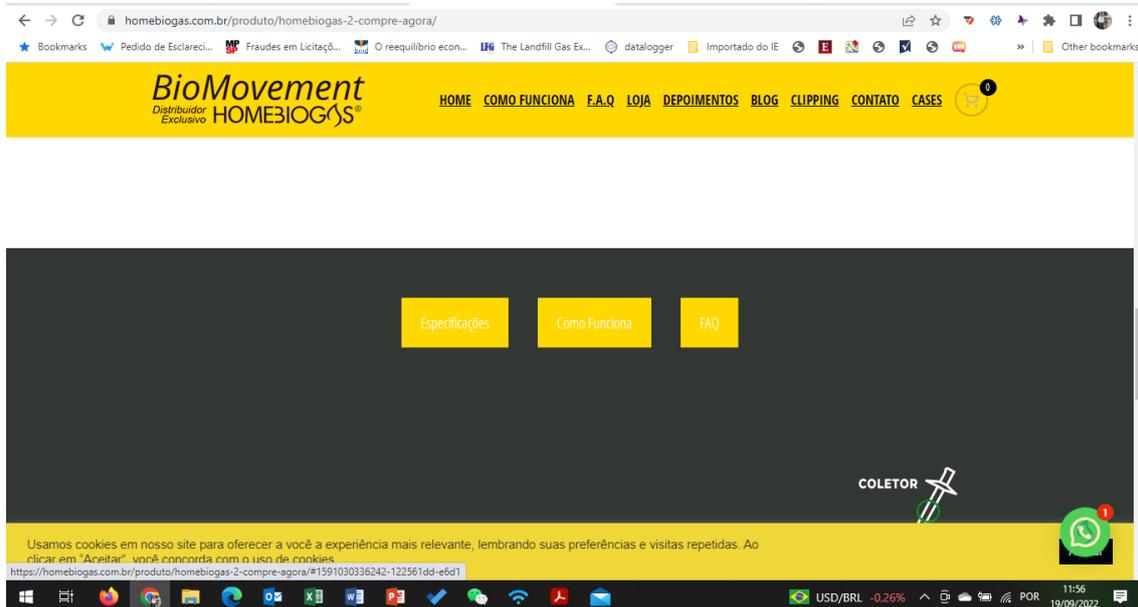
**** DESTACADOS EM VERDE, a não só similaridade, mas a exata reprodução dos itens técnicos que compõe ambas ESPECIFICAÇÕES.**

ABAIXO CONSTA A ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SITE DO FABRICANTE EM RAPIDA PESQUISA NA INTERNET:



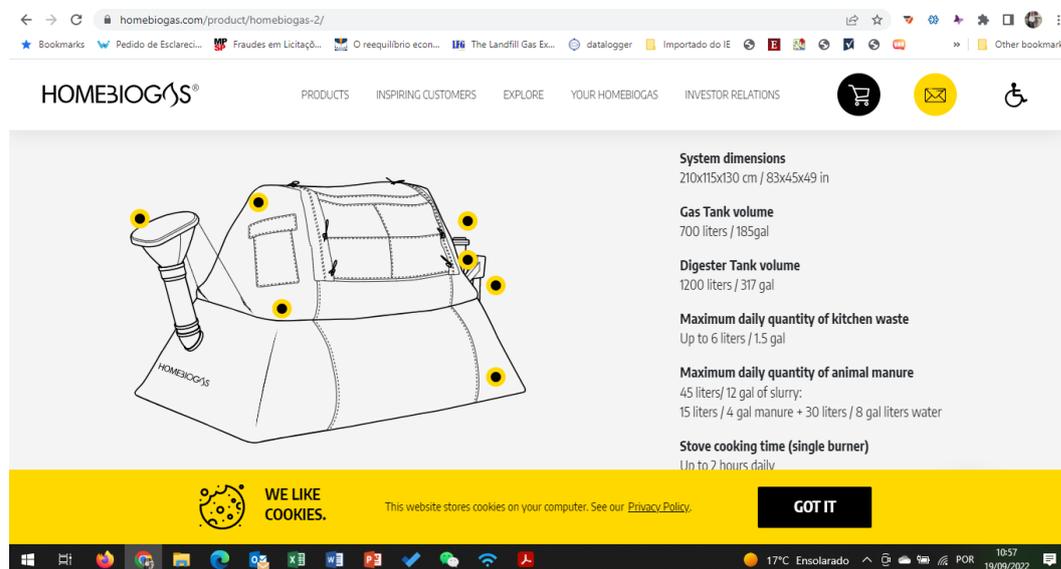
<https://homebiogas.com.br/produto/homebiogas-2-compre-agora/>

HOMEBIOGAS 2.0, (com capacidade para até 4kgs de resíduos orgânicos/dia) ou (18 kgs de esterco animal/dia), gerando 2 a 3 horas diárias de biogás para cozimento e 4 litros de biofertilizante natural (para hortas e plantações), ocupa um espaço de 6m2. O equipamento acompanha um fogareiro de uma boca.



Ao se tentar buscar as especificações no site do distribuidor nacional – BIOMOVIMENT, observe que o mesmo inabilita esse acesso a informações mais precisas, porém, no site estrangeiro do mesmo produto e mesmo FABRICANTE, revelam-se MAIS DETALHES TECNICOS QUE COMPROVAM O DIRECIONAMENTO E RESTRIÇÃO APONTADOS NESTA IMPUGNAÇÃO, sendo o único fabricante apto à atender as exigências técnicas pleiteadas por CODEVASF.

A informações técnicas (**dimensões do sistema, volume do tanque de gás, volume do tanque digestor, queimador único**), são reveladas e se **ajustam perfeitamente a ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA da CODEVASF**, aliando-a de forma a conduzir a contratação de empresa primária (fabricante) ou distribuidora no Brasil da HOME BIOGAS, que é a BIOMOVIMENT – (<https://homebiogas.com.br/produto/homebiogas-2-compre-agora>).



<https://www.homebiogas.com/product/homebiogas-2/>

PORQUE EXGÊNCIAS TÉCNICAS SÃO EXAGERADAS?

A CODEVASF, através da **3ª Superintendência Regional da CODEVASF**, com a manutenção do processo licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO - (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP) - EDITAL Nº 006/2022, elabora TERMO DE REFERÊNCIA, com intuito claro de evitar a ampla participação, **direcionando à único possível concorrente que atenderia a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA, porém seria desclassificado quanto as exigências:**

A. EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÕES:.....	10
B. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA	12
C. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO	14
D. AUSÊNCIA DE LOCAIS DE INSTALAÇÃO - PROPOSTA	15
E. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS (para as atuais exigências técnicas)	18
F. ANEXO I	22
G. REPRESENTAÇÃO TCU.....	29

A. EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÕES:

19.1.7 Caso a contratada seja detentora da norma ISO 14000, poderá apresentar certificação que substitua as exigências do item 16.1.1 e deve apresentar a adoção das práticas previstas nas normas, bem como o desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Figura 2- TERMO DE REFERENCIA - PG 16

De acordo com o item 19.1.7, “*caso a contratada seja detentora da norma ISO14000, poderá apresentar certificação que substitua as exigências do item 16.1.1*”. Logo, até mesmo por se tratar de uma exigência excessiva e ilegal, já exaustivamente discutida em âmbitos de diversos Tribunais, verifica-se que não é obrigatório possuir referida certificação, sendo necessário atender o item 16.1.1, porém, **o item 16.1.1 NÃO EXISTE**.

Cabe esclarecer que o item 16, trata das “**GARANTIAS DE EXECUÇÃO**” e só existe uma cláusula, a 16.1 que não se refere a qualquer tipo de certificação:

16. GARANTIAS DE EXECUÇÃO

16.1. Como garantia para a completa execução das obrigações contratuais e da liquidação das multas convencionais, fica estipulada uma "Garantia de Execução" no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser previamente integralizada à assinatura do mesmo, em espécie. Seguro Garantia emitida por seguradora autorizada pela SUSEP ou Fiança Bancária, a critério da contratada.

Figura 3- TERMO DE REFERENCIA - pág. 16

19.1.6 Em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, a Codevasf poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências deste TR, antes da assinatura do contrato, correndo as despesas por conta do licitante vencedor. Caso não se confirme a adequação do produto, a proposta vencedora será desclassificada.

Figura 4- TERMO DE REFERENCIA - pág. 16

A CODEVASF, na ânsia de eliminar toda e qualquer concorrente no tocante a CERTIFICAÇÃO, insere no TERMO DE REFERÊNCIA, a possibilidade de “*realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do TR, antes da assinatura do contrato, correndo as despesas por conta do licitante vencedor*”.

Neste sentido, exigir que as empresas concorrentes façam investimentos previamente à assinatura do contrato, é desproporcional e restritivo de competitividade, indicando direcionamento da contratação.

Note que a Homebiogás possui referidas certificações e, portanto, é certo de que não despende de importância alguma com as “*diligências para verificação de adequação do produto*”. Já os demais licitantes, serão ilegalmente onerados e por esta razão, deverão embutir em suas propostas, referidos custos que, além de não terem sua contratação definida.

Isto posto, da maneira que está sendo conduzido este processo, com critérios de avaliação extremamente subjetivos, surge inclusive a margem de escolha da CODEVASF em classificar um ou outro.

Abaixo, segue as certificações constantes no site da Homebiogás e distribuidor exclusivo.

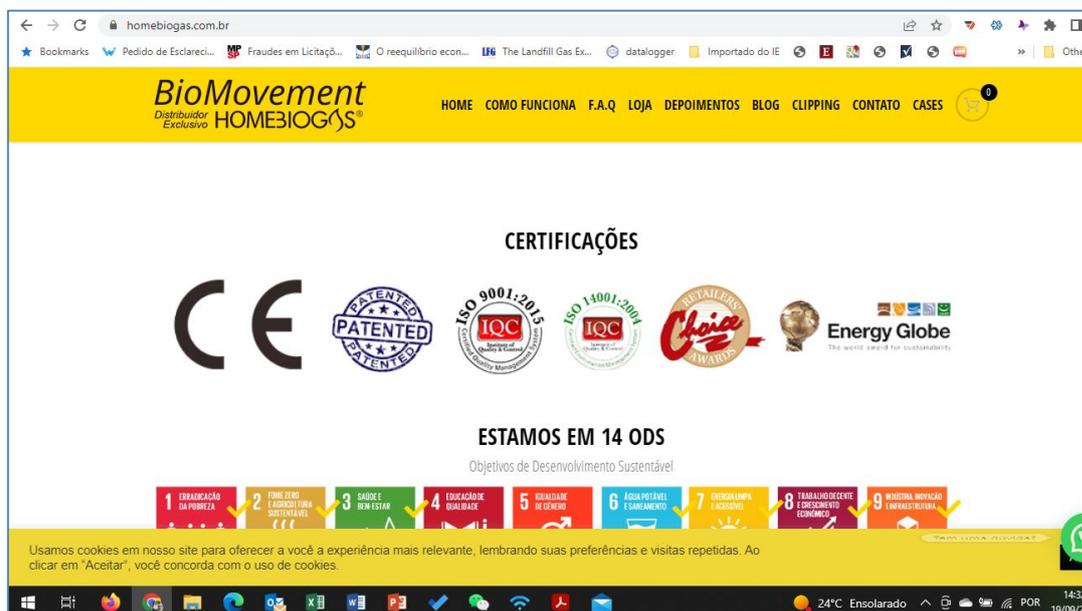


Figura 5- SITE DO FORNECEDOR com grande indicio de direcionamento

De acordo com o tema, a **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**, também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da [Denúncia n. 942.180](#), relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a [exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.](#)

O caso denunciado tratou de pregões presenciais, cujo objeto consistia na locação de caminhões basculantes, na qual foi questionada a exigência de apresentação, ainda na fase de habilitação, de “*cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV/2014, do veículo a ser utilizado na prestação do serviço, o qual não poderá ser inferior ao ano de fabricação exigido no edital*”.

De acordo com o denunciante, tais cláusulas do edital contrariariam o disposto no artigo 30, § 6º, da Lei Federal nº 8666/93. Em defesa, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação argumentou que: “*não teria sido exigida, apenas, a comprovação da propriedade do veículo, pois poderia ser apresentado contrato de cessão ou de locação do caminhão, caso esse não estivesse em nome do licitante*”. Outra maneira encontrada pelo Presidente da CPL para justificar tal exigência foi alegar que elas se deviam “*ao fato de que, caso não fosse solicitado o documento, pessoas alheias ao ramo de atividades em comento iriam participar, e a licitação “visava contratar pessoas que trabalham com transporte, pois exige motorista, manutenção e combustível por conta do licitante” e que “a Administração não poderia correr o risco de uma pessoa que só possuísse um veículo ganhasse mais de um item e não pudesse prestar o serviço, o que traria sério prejuízo ao ente público*”.

Entretanto, o conselheiro Relator entendeu que “*não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade*”. E que “*tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame*”.

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU^[1] e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

B. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CODEVASF exige “*comprovação de fornecimento similar de no mínimo 30% do quantitativo do item*” para um Sistema de Registro de Preços, o qual faculta a Administração comprar ou não.

Em analogia a Nova Lei de Licitações 14.133/2021, art. 82, inciso I, CODEVASF teria a obrigação de informar a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida, tendo assim, uma base para exigir a comprovação de 30% como pretende. Exigir comprovação de 30% de um todo que não será adquirido, torna-se minimamente restritivo.

“Lei 14.133/2021

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida”

Observa-se, ainda, que cumpre à Administração, por meio de seu edital, ser clara e precisa quanto às suas intenções e regras da contratação. Portanto, não só lhe cabe indicar a quantidade mínima a ser adquirida, valendo-se desta para fixar a quantidade mínima a ser cotada, quando for o caso, como também lhe cabe ser clara nos casos em que a quantidade mínima cotada não tiver qualquer relação com a quantidade mínima a ser adquirida, possibilitando o amplo arbítrio do fornecedor em relação ao preço que pretenda ofertar.

Desta forma, mantendo a especificações técnicas como estão, favorecerá apenas um único fabricante, visto que ao definir o atual Biodigestor e classifica-lo como “Familiar”, elimina qualquer outra alternativa de aquisição, uma vez que o mercado nacional é carente de fabricação / fornecimento de biodigestores familiar.

- i. Consideram-se fornecimento similares: fornecimento de materiais e equipamentos de mesma complexidade tecnológica, finalidade ou pertencente ao mesmo setor produtivo.
- ii. A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimento similar de no mínimo 30% do quantitativo do item desta licitação a que estiver concorrendo.

Figura 6 - TERMO DE REFERENCIA - pág. 9

A CODEVASF, apesar de estarem harmonia com a legalidade, possibilita que seja apresentado “atestados de fornecimento do exterior”, uma vez que o único fabricante apto a participar, está localizado no Exterior, em Israel, que através do seu distribuidor nacional, vencerá o certame!

11.1.7. Qualificação Técnica:

- a) A documentação de Qualificação Técnica exigida no item 9 do Termo de Referência, Anexo I, integra o presente Edital, sob pena de inabilitação no certame.
- b) No caso de comprovação da capacidade técnica do licitante e dos profissionais em serviços realizados no exterior, deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica, devidamente regularizado no país de origem, registrado no Consulado Brasileiro, que para efeito de habilitação, poderá ser apresentado em tradução livre, nos termos do subitem 11.5. do Edital.

Figura 7 - EDITAL PE 006-2022 - pág. 23

Muitas são as negligências encontradas quanto a elaboração do termo de referência no edital:

- a) As condições impostas pelo CONFEA, precisamente através da Resolução 1025/09, não são atendidas pelo CODEVASF que exige o registro de ART e PROJETO BASICO (por haver instalação inclusa no fornecimento).

De acordo com a Resolução do Confea, é obrigatório que serviços de engenharia ou prestação de serviços, se registre ART assim que os trabalhos forem iniciados, sob pena de sanções legais cabíveis ao caso:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Na mesma linha, a Lei 6496/77, responsável por instituir a “anotação de responsabilidade técnica” na prestação de serviços de engenharia, arquitetura e agronomia, através dos artigos mencionados abaixo, atribuem a empresa e ao profissional, a responsabilidade de registrem ART em caso de prestação de serviços, sob pena de multa:

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Sob essa ótica, abre-se duas premissas:

1. A primeira falha da CODEVASF é ausência de Projeto Básico, pois além de não constar nos autos do processo licitatório, o Termo de Referência demonstra-se inconsistente, pois não lista os locais exatos de instalação e como dito através dos “esclarecimentos prestados”, nem se quer “as peculiaridades do local de execução do objeto”.

Uma vez que referido instrumento convocatório refere-se ao “fornecimento + instalação”, leia-se “prestação de serviços”, CODEVASF deveria exigir comprovação do licitante, operacional e profissional, sendo este último, demonstrado através de CAT junto ao Conselho Regional de Engenharia.

Sendo assim, resta a CODEVASF revogar o certame e refazer o TR e o instrumento convocatório com todas as comprovações legais admitidas de modo a garantir a excelência de sua aquisição ou abster-se da prestação de serviços pertinente as instalações.

C. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Observa-se que por se tratar de um ÓRGÃO FEDERAL, o mesmo deve estar alinhado com as exigências relativas a ÉTICA, bem com a normativas e instruções federais relativas aos CERTAMES LICITATÓRIOS.

A CODEVASF, ciente das irregularidades contidas no TERMO DE REFERENCIA desta licitação, é OMISSA quanto à possibilidade de IMPUGNAÇÃO, não oferecendo meio eletrônico para propô-la, se limitando a aduzir apenas que é permitido a realização de ESCLARECIMENTO via e-mail, porém omissa quanto a interposição de IMPUGNAÇÃO.

ESCLARECIMENTO VIA E-MAIL

- 4. INTERPRETAÇÃO E ESCLARECIMENTOS**
- 4.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, pelo e-mail 3a.sl@codevasf.gov.br. As consultas formuladas fora deste prazo serão consideradas como não recebidas.
- 4.1.1. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

Figura 4- EDITAL PE 006-2022 - pág. 8

IMPUGNAÇÃO

- 5. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**
- 5.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019.
- 5.1.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.
- 5.1.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
- 5.1.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Figura 5-EDITAL PE 006-2022 - pág. 8

NÃO ESCLARECE QUAL SERIA A FORMA ELETRÔNICA. QUAL E-MAIL EXATO PARA IMPUGNAÇÃO?

D. AUSÊNCIA DE LOCAIS DE INSTALAÇÃO - PROPOSTA

Como já elucidado anteriormente, o instrumento convocatório é OMISSO quanto aos locais de instalação, não sendo possível a elaboração de proposta, visto ser impossível mensurar o custo de mobilização e a distância entre os locais, uma vez que o edital cita “diversas localidades” no “Estado de Pernambuco” que detém aproximadamente 98.312 km². Quanto ao tema citado, segue:

**Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional**
TERMO DE REFERÊNCIA
1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO
1.1. Fornecimento, transporte, carga, descarga e instalação, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de Biodigestores para produção de Biogás familiar, discriminados em planilha constante como Anexo II, deste Termo de Referência, para atendimento de diversas localidades, no âmbito da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no estado de Pernambuco.

Figura 6- TERMO DE REFERENCIA - pág. 3

Ocorre que a CODEVASF, se limitou a “esclarecer” apenas que trata-se as instalações da zona rural. Apenas o que se sabe de acordo com fontes imprecisas da internet é que o território rural denominado Agreste Meridional de Pernambuco abrange uma área de 13.153 km².

Ocorre que a imprecisão dos locais, inviabiliza qualquer proponente a elaborar sua proposta, visto que aproximadamente 50% dos recursos financeiros são destinadas as instalações. salvo se houvesse outros meios de obter tais informações, ensejando novamente em indícios de direcionamento, devido ausência de transparência.

A ausência de transparência, não contempla as diretrizes de um processo licitatório e sua manutenção, implica na dificuldade de se fiscalizar os itens fornecidos e serviços prestados.

4.3. Nos preços propostos estão incluídos todos os custos, impostos e taxas, emolumentos e tributos, leis sociais, lucro, despesas indiretas, encargos sociais e previdenciários, BDI, mão-de-obra, fornecimento de materiais, ferramentas e equipamentos necessários à sua execução, transporte até o local do serviço, carga, transporte e descarga de materiais destinados ao bota-fora e

Ed PE - SRP - 006-2022 - Biogestores.docx Pág. 52 -

Figura 7- EDITAL PE 006-2022 - PG 53

Assim, o correto seria inicialmente a elaboração de um PROJETO BÁSICO, abrangendo seus respectivos estudos preliminares, de modo a definir as condições e locais de instalação.

3.7. As licitantes deverão se inteirar do fornecimento, incluindo local e condições de entrega, e avaliar os problemas futuros de modo que os custos propostos cubram quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução. A não verificação dessas dificuldades não poderá ser alegada no desenrolar dos trabalhos como fonte de alteração dos termos contratuais que venham a ser estabelecidos.

Figura 8- EDITAL PE 006-2022 - pág. 6

10.13. Para efeito do disposto no subitem acima a licitante deverá considerar a tributação plena até o local de entrega dos equipamentos nos Perímetros Irrigados (ou projeto), considerando que a CODEVASF não possui inscrição estadual, sendo considerada consumidora final. É de responsabilidade do licitante arcar com todos os tributos incidentes. A proposta deverá indicar em reais os preços dos materiais ofertados, com menção discriminada da referida tributação. A concorrente será responsável por quaisquer acréscimos que ocorrerem pela não observância desta particularidade.

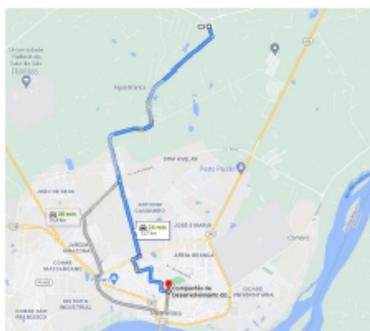
Figura 9- EDITAL PE 006-2022 - pág. 18

Da forma que o edital foi publicado, é impossível o atendimento aos itens 3.7 e 10.13, visto todas as omissões trazidas por esse instrumento convocatório.

De acordo com as respostas prestadas através de Pedidos de Esclarecimentos, esta diverge com o publicado em edital, conforme figura abaixo. Em esclarecimentos a CODEVASF informa que as instalações estão “restritas a unidades residenciais difusas localizadas na zona rural dos municípios atendidos”. Já o edital informa que os produtos serão instalados em “diversas localidades, no Estado de Pernambuco”.

4. LOCAL DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

- 4.1. Os equipamentos objeto deste Termo de Referência deverão ser entregues no Centro de Serviços 03 - Projeto de Irrigação Nilo Coelho, Zona Rural, localizado no Município de Petrolina, no estado de Pernambuco.



*Referência: seguindo Rua. Presidente Dutra, fica a 13,7 km do Centro de Petrolina-PE, sentido Lagoa Grande/Recife, fica na entrada do N11.
Coordenadas: (-9.30078,-40.48869)

Link: <https://www.google.com.br/maps/place/Galpao+Codevasf/@-9.3026113,-40.4905309,17z/data=!3m1!4b1!4m5!3m4!1s0x7737d1d33519fb5:0x8002580e1d5f14e!8m2!3d-9.3026113!4d-40.4883422>

- 4.2. O fornecedor deverá contatar a Superintendência Regional da CODEVASF – 3ª/SR, através da Gerência Regional de Revitalização – 3ª/GRR/UDT, fone 87-3866-7745, em dias úteis, no horário das 8h às 12h e das 13h30 às 17h30, para informar ao Gerente, **com antecedência mínima de 72 horas (três dias úteis) a respeito do dia e da hora previstas para entrega;**
- 4.3. O meio de transporte e o acondicionamento do(s) item(ns) objeto deste pregão devem ocorrer em padrões de qualidade que assegurem a integridade e a qualidade dos mesmos. Todas as partes sujeitas à vibrações ou pancadas durante o transporte deverão ser travadas ou suportadas de forma a evitar danos aos objetos transportados.

Figura 10- TERMO DE REFERENCIA - pág. 5

Isto posto, a simples informação de que deve ser instalado em zona rural, não permite condições do proponente elaborar corretamente uma proposta.

Total ausência em todo TERMO DE REFERENCIA ou qualquer outro anexo do processo licitatório, qualquer descrição que informe os reais locais aonde deverá ser instalado e portanto medido e faturado conforme item 2 do grupo 1 da tabela 2 do

ANEXO II – TERMO DE REFERENCIA. Não sendo possível elaborar correto custo de instalação insistindo a CODEVASF nessa ausência.



Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional

Tabela 2 - Especificações Técnicas, quantidades e preços para Aquisição de 100 (cem) Biodigestores para produção de gás familiar.

Grupo	ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÕES	QTD	PREÇOS	
					Valor Unit.	Sub total
1	1	BR486745-5	BIODIGESTOR: Tipo Anaeróbico, fabricado em lona náutica de uso autônomo, sem necessidade de energia complementar para seu pleno funcionamento. De fácil transporte, montagem, instalação e manuseio. Quando instalado em operação, fica totalmente acima do solo para minimizar contaminação do próprio solo e do lençol freático. Capacidade diária de no mínimo 4kg de resíduos orgânicos domiciliares, sem necessidade de triturar, e/ou 18kg de esterco animal. Dimensões do sistema montado entre 200 a 215cm de comprimento x 100 a 120cm de largura x 115 a 130cm de altura. Volume do tanque de alimentação de 1.000 a 1.300 litros. Volume do tanque de gás de 500 a 800 litros. Pressão nominal do gás na saída do sistema de 5 a 10mbar. Pressão máxima do gás suportada pelo sistema de alívio de 10 a 15mbar. Capacidade diária de saída de energia de 4,4 kWh. Distância recomendada do fogão de 15 até 20 metros. Tempo de cocção até 3 horas diárias. Geração diária de no mínimo 4 litros de biofertilizante natural. Acompanha válvula de alívio de segurança; fogareiro de uma boca; mangueira adaptada para fluxo de gás com até 3 metros e registro de segurança. Garantia: mínima de 12 (doze) meses.	100	R\$ 8.900,00	R\$ 890.000,00
	2	BR001484-8	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO completa do Sistema de Biodigestor Anaeróbico com todos os custos e encargos devidos. Garantia: mínima de 90 (noventa) dias	100	R\$ 7.750,00	R\$ 775.000,00
TOTAL						R\$ 1.665.000,00

E. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS (para as atuais exigências técnicas)

A CODEVASF, através de suas respostas aos esclarecimentos solicitados, se vale do Art. 5º da IN nr. 65/2021 para justificar a sua “pesquisa de preços”, porém, a faz de forma errônea, tentando demonstrar o que de fato não ocorreu, ou seja, a ampla pesquisa de preços no mercado.

Podemos afirmar com propriedade o que se alega, porque atendemos à 100% da especificação técnica do biodigestor, e não recebemos pedido de cotação. Além da nossa empresa, apenas a HOMEBIOGÁS através de seus distribuidores é capaz de atender as exigências, justificando este ser o motivo para as exigências de atestados e certificações que é o que nos diferencia.

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA + CERTIFICADOS DE QUALIDADE + ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Da Dotação orçamentária:

Os fornecimentos serão executados no prazo de vigência da ata de registro de preços. Registre-se ainda, para o caso do Sistema de Registro de Preços, conforme Art. 7º, §2º do Decreto nº. 7.892, de 23/01/13, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do Contrato.

Art. 7º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, (Art. 32, alínea IV, lei 13.303/2016), e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

A CODEVASF não apresenta a **AMPLA PESQUISA DE PREÇOS NO MERCADO**, que justifique a **EXATA ESPECIFICAÇÃO DO BIODIGESTOR ESPECIFICADO + ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA + CERTIFICADOS**, ou seja, reservando-se a utilizar apenas pesquisa no mercado.

2. DESMISTIFICANDO OS “TRÊS ORÇAMENTOS”

A legislação exige, na fase interna da licitação, uma “ampla pesquisa de preços”.

Lei 8.666/93, art. 15, § 1º: O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Lei 8.666/93, art. 43, IV: ...conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado...

Lei 10.520/01, art. 3º, III: dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados

Decreto 3555/00, art. 8º, § 2º, II: ...propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado..

...a coleta de três propostas apresentadas por possíveis fornecedores, não sugere um elevado grau de confiabilidade, necessário para posteriores processos de avaliação. (Motta, 2010, p. 118)

Figura 11-portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A

A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados. (Acórdão TCU299/2011-Plenário)

por isso o TCU vem recomendando (Acórdão 2.816/2014-P) não restringir a pesquisa de preços a cotações de potenciais fornecedores, adotando também outros parâmetros e promovendo ações de capacitação em estimativa de preços, a partir de pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros públicos, portais oficiais, banco de preços, tabelas de fabricantes. Foi nessa linha que o Governo Federal editou a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2014.

II – DO PEDIDO

Assim, requer-se que seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, a fim de que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes seja suspensa, até que a Autoridade Hierarquicamente Superior se manifeste sobre a presente impugnação.

Requer-se que:

- I. Referido processo licitatório seja REVOGADO, visto restar comprovado o direcionamento e restrição desta aquisição;
- II. Seja reformulado, com as alterações, exclusões e inserções necessárias para a promoção de um processo licitatório propicio a garantir a seleção da proposta mais vantajosa, com a participação da ampla concorrência;
- III. Apresente a CODEVASF, devida pesquisa de preços sob as rígidas regras estipuladas pelo TCU relativo a AMPLA PESQUISA DE PREÇOS no mercado, NÃO SE LIMITANDO A 3 PROPOSTAS, de forma a demonstrar preços de referência, comprovando a não super precificação.
- IV. Apresente a CODEVASF, devido ESTUDO PRELIMINAR, (*devido haver exigências relativa a instalação do produto e apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO que restringem a ampla concorrência – ver decisão do TCE-SP), devidamente registrado no CREA, pelo seus Engenheiros, pertinente as respectivas capacidades técnicas (Engenheiros Mecânico e Civil), conforme determinação CONFEA-CREA. (ver decisão TCE-SP).
- V. Apresente em seu PROJETO BÁSICO, detalhamento não apenas dos locais a serem instalados, mas sim de todo processo de descarte dos resíduos, evidenciando que as exigências relativas a ATESTADO ISO 14000 são necessárias e não restritivas.
- VI. Apresente, em sua pesquisa de preços, a evidencia que 90% de possíveis fabricantes de BIODIGESTORES aptos a atenderem 100% das exigências editalicias técnicas, atestados de capacidade de fornecimento e certificados. Em rápida pesquisa de mercado, observou que APENAS UM fabricante somado a seus distribuidores no Brasil e no mundo aptos a atendem a 100% das exigências técnicas editalicias
- VII. Indique responsável técnico pela elaboração do TERMO DE REFERENCIA.
- VIII. Apresente CERTIFICAÇÕES relativas a ISO 14000 para a centenas de outros produtos adquiridos pela CODEVASF até então.

IX. Apresente LAUDO TÉCNICO de que nos locais de instalação dos BIODIGESTORES, cujo intuito é o operar com rejeitos seja realmente necessário a quantidade de CERTIFICADOS DE QUALIDADE.

Caso o edital pertinente ao Pregão Eletrônico 006/2022 não seja REVOGADO, haverá imperiosa recorrência ao Tribunal de Contas da União, bem como

Representação e denúncia perante o Ministério Público, de fatos semelhantes já com as DEVIDAS NF¹ RELATADAS.

Ademais, vale ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3º da Lei de Licitações.

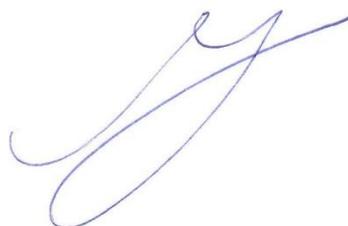
Por todo o exposto, requer a Impugnante que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que em vista das ilegalidades apontadas e especificação inadequada, a CODEVASF - 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF proceda com a revisão de suas exigências técnicas, limitando-se a exigir apenas o que realmente for necessário para a excelência dos resultados almejados, além de especificação técnica adequada ao que se pretende, sendo necessário a revogação do certame e sua republicação.

Requer-se ainda:

No caso de a Administração entender que esta Impugnação é desprovida de razão, justifique-se detalhando seus motivos que o levam a descumprir a Lei de Licitações e manter a especificação técnica direcionada à um único fabricante, bem como seus modos operacionais em outros equipamentos operantes.

Termos em que
Pede-se deferimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2022.

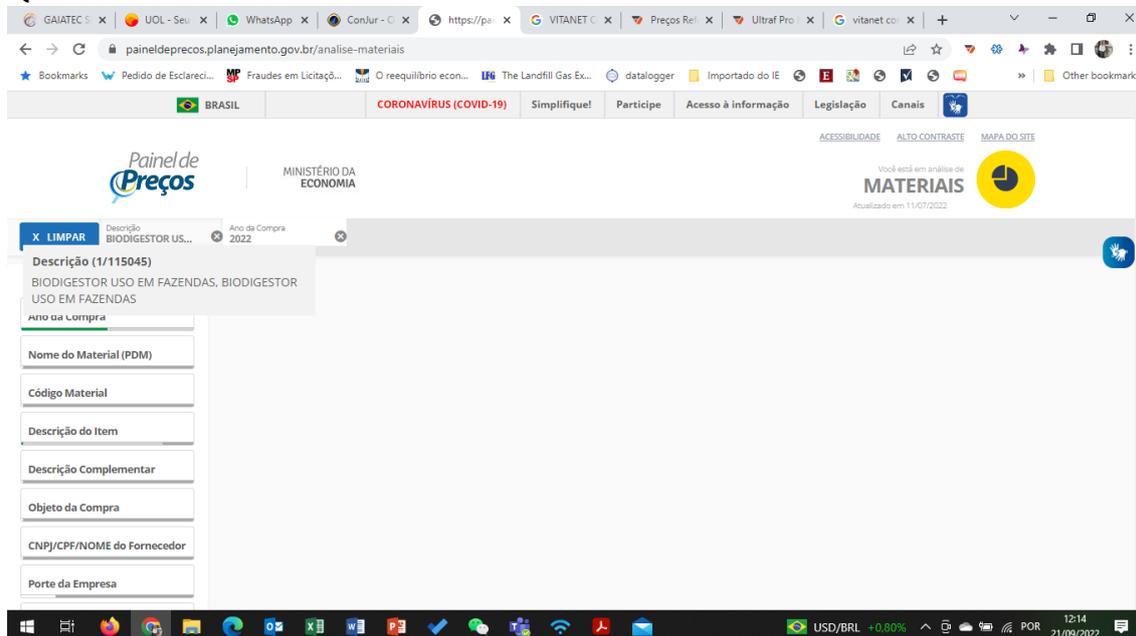


**GAIATEC COM. E SERV. DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA
MARCELO DIAZ**

¹ NOTICIA DE FATO

F. ANEXO I

QUANTO A INCOERENCIA ENTRE COD MATERIAL ALIADA A EXIGENCIA DE CERTIFICADO DE QUALIDADE E ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA



BRASIL CORONAVÍRUS (COVID-19) Simplifique! Participe Acesso à informação Legislação Canais

Ministério da Economia

Você está em análise de **MATERIAIS**
Atualizado em 11/07/2022

X LIMPAR Descrição: BIODIGESTOR US... Ano da Compra: 2022

Descrição (1/115045)
BIODIGESTOR USO EM FAZENDAS, BIODIGESTOR
USO EM FAZENDAS

Ano da Compra

Nome do Material (PDM)

Código Material

Descrição do Item

Descrição Complementar

Objeto da Compra

CNPJ/CPF/NOME do Fornecedor

Porte da Empresa



pesquisar na web

MÉDIA: R\$ 10.326,45

MEDIANA: R\$ 3.300,00

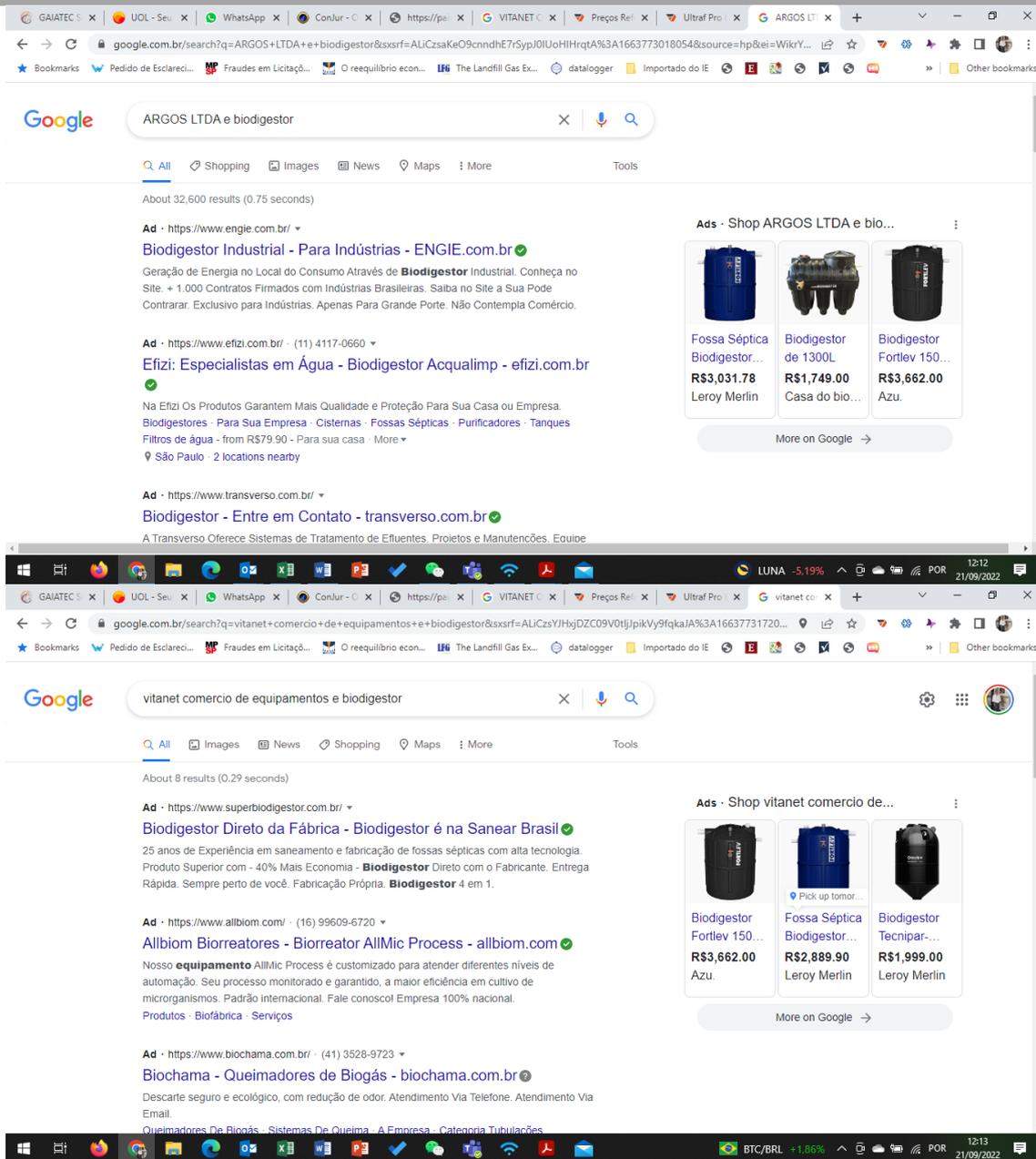
MENOR PREÇO: R\$ 608,50

QUANTIDADE DE ITENS DE COMPRA: 3

ORDENAR: Valor unitário

Opções	Identificação da Compra	Número do Item	Modalidade	Código do CATMAT	Descrição do Item	Unidade de Fornecimento	Quantidade ofertada	Valor unitário	Fornecedor	Órgão	UASG - Unidade Gestora	Data da Compra
	00037/2022	00001	Pregão	94560	BIODIGESTOR USO EM FAZENDAS	UNIDADE	1	R\$ 608,50	ARGOS LTDA	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	153166 - MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE JANEIRO/RJ	13/05/2022
	00031/2022	00017	Pregão	94560	BIODIGESTOR USO EM FAZENDAS	UNIDADE	1	R\$ 3.300,00	NOVA DISTRIBUIDORA LTDA	INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SERGIPE	158134 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SERGIPE	04/07/2022
	00037/2022	00006	Pregão	94560	BIODIGESTOR USO EM FAZENDAS	UNIDADE	1	R\$ 27.070,85	VITANET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS & TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	153166 - MEC-UFRRJ-UNIV.FED.RURAL DO R.DE JANEIRO/RJ	13/05/2022

Aqui temos um registro de compras do GOV FEDERAL relativo a BIODIGESTORES...



The image shows two screenshots of a Google search. The top screenshot is for the search term "ARGOS LTDA e biodigestor". It displays several search results and a shopping ad section. The ad section, titled "Ads - Shop ARGOS LTDA e bio...", lists three items: "Fossa Séptica Biodigestor..." for R\$3,031.78, "Biodigestor de 1300L" for R\$1,749.00, and "Biodigestor Fortlev 150..." for R\$3,662.00. The bottom screenshot is for the search term "vitanet comercio de equipamentos e biodigestor". It also shows search results and a shopping ad section titled "Ads - Shop vitanet comercio de...". This ad section lists three items: "Biodigestor Fortlev 150..." for R\$3,662.00, "Fossa Séptica Biodigestor..." for R\$2,889.90, and "Biodigestor Tecnipar..." for R\$1,999.00.

Aqui, temos a busca do CODMAT informado pelo edital: NA VERDADE HÁ 2 CODIGOS DE MATERIAL, com diferentes descrições, sendo que a mais próxima, esta aquém da ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA contida no TERMO DE REFERENCIA do PE 006-2022, quando citamos além...estao justamente os itens restritivos, aliado as exigencias excessivas de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA + CERTIFICADOS DE QUALIDADE, que é atendido por um único FABRICANTE. Portanto não se trata apenas de um erro de DIGITAÇÃO ou ENGANO LEVE, mas sim de uma ação intencional de burlar uma ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA que permita uma ampla disputa de preços.

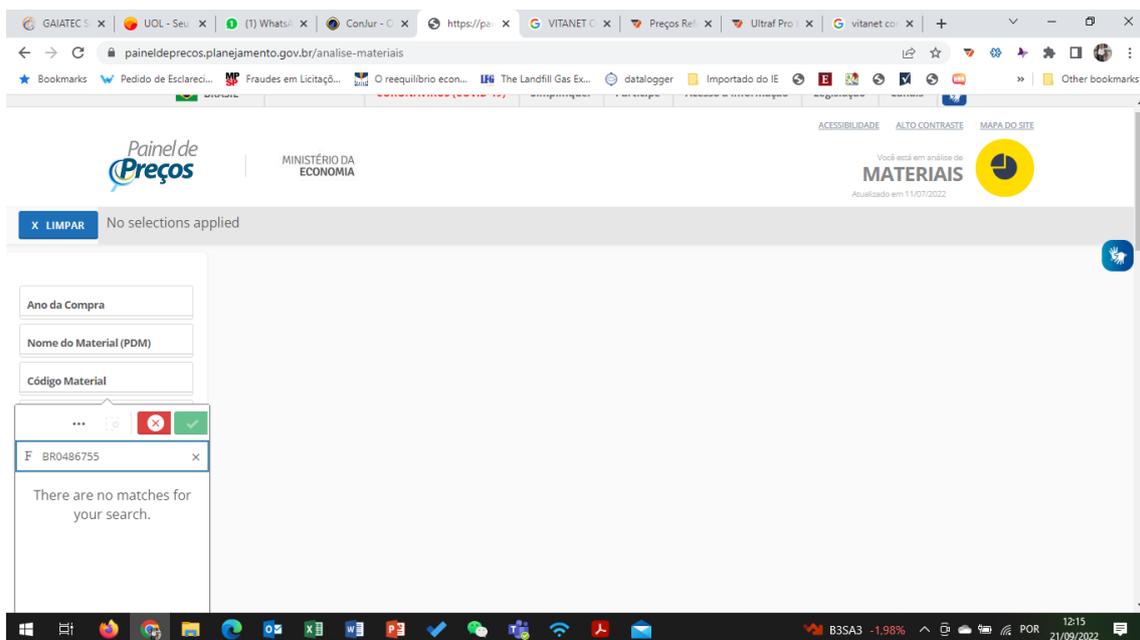
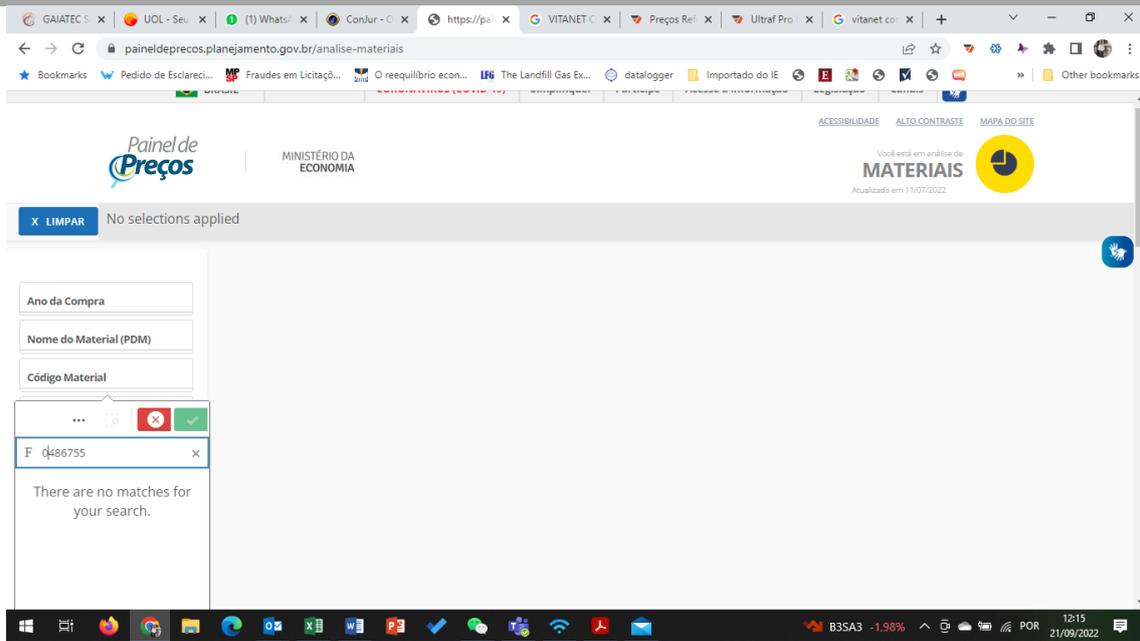


Figura 12-<https://paineldepresos.planejamento.gov.br/analise-materiais>

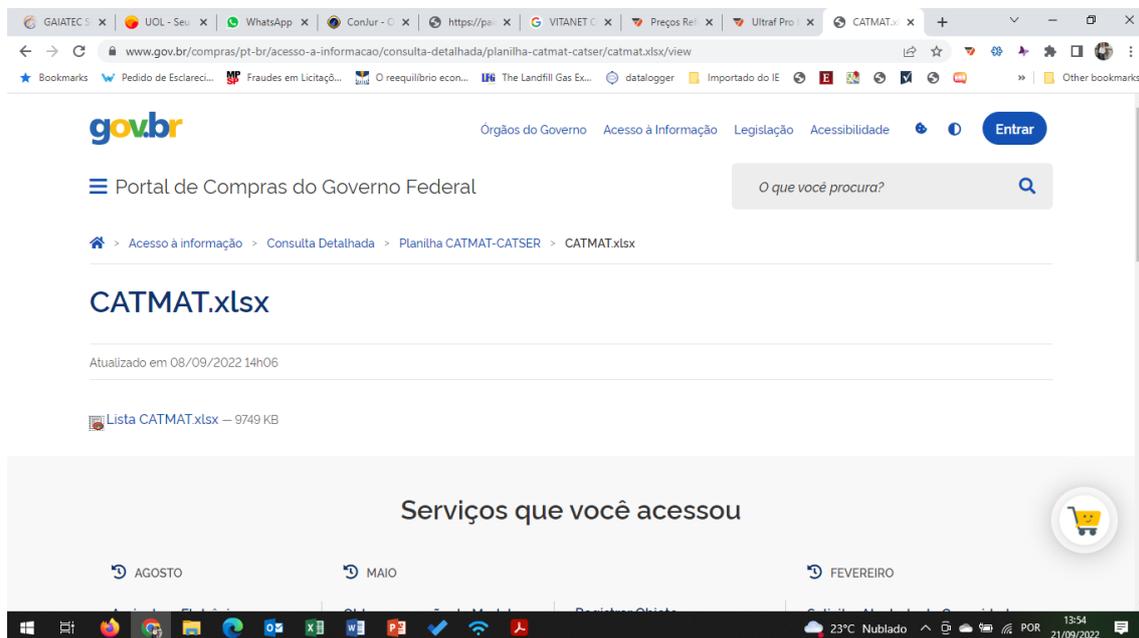
Caso a CODEVASF tenha se utilizado do CODIGO CATMAT contido no site do [PORTAL DE COMPRAS DO GOV FEDERAL](#), mesmo assim, temos que o código de material apontado no TERMO DE REFERENCIA se refere a:

**** CODMAT 486745 - FILTROS DE AR E DE ÓLEO; ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES.**

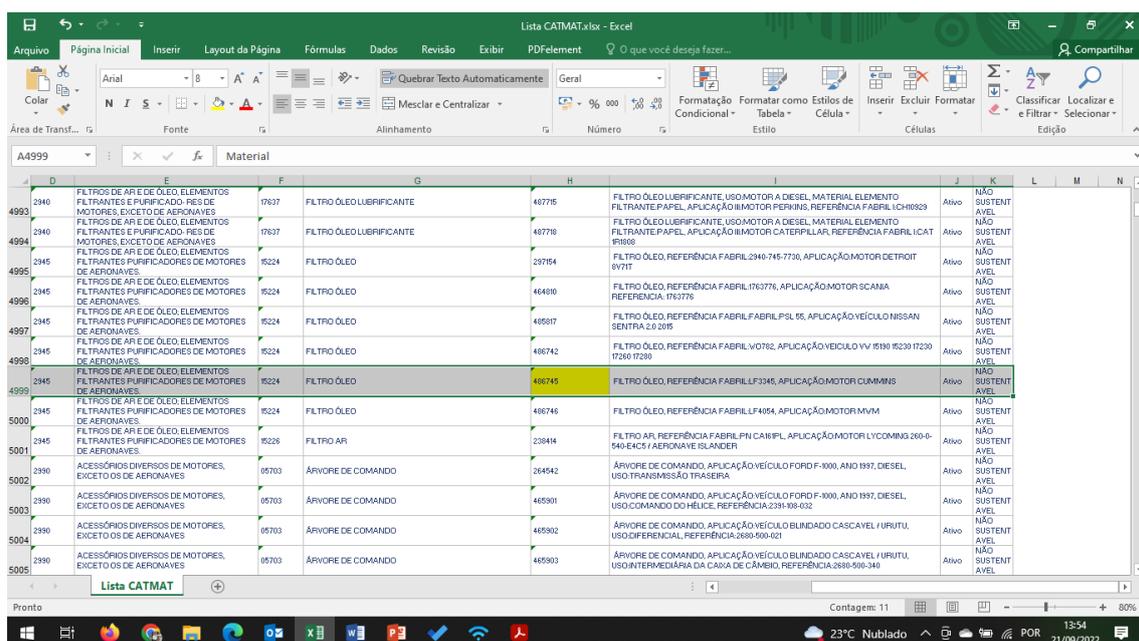
OU INVESE

**** COD MAT 486755 - BIODIGESTOR USO EM FAZENDAS, PADRÃO: ANAERÓBICO, TIPO:BATELA, MATERIAL ESTRUTURAL:LONA, DIMENSÕES:215 X 120 X 130 CM, CAPACIDADE TANQUE ALIMENTAÇÃO:1.300 L, CAPACIDADE TANQUE GÁS:800 L**

Porem observe que na descrição do material no site do GOV FEDERALNAO HÁ TAMANHAS AMARRAS NA ESPECIFICAÇÃO TECNICA , E TAO POUCO NAS EXIGENCIAS DE CERTIFICADOS DE QUALIDADE E ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA.



The screenshot shows the website interface for the Portal de Compras do Governo Federal. The main heading is "CATMAT.xlsx" with a sub-heading "Atualizado em 08/09/2022 14h06". Below this, there is a search bar and a section titled "Serviços que você acessou" with navigation buttons for AGOSTO, MAIO, and FEVEREIRO. The browser's address bar shows the URL: www.gov.br/compras/pt-br/ acesso-a-informacao/consulta-detalhada/planilha-catmat-catsr/catmat.xlsx/view.



The screenshot shows an Excel spreadsheet titled "Lista CATMAT.xlsx - Excel". The spreadsheet contains a list of items with columns for item number, description, code, and status. The item with code 486745 is highlighted in yellow.

Item	Descrição	Código	Status	
4993	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES E PURIFICADO, RES DE MOTORES, EXCETO DE AERONAVES	17637	FILTRO ÓLEO LUBRIFICANTE	Ativo
2340	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES E PURIFICADO, RES DE MOTORES, EXCETO DE AERONAVES	17637	FILTRO ÓLEO LUBRIFICANTE	Ativo
4994	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
2345	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
4995	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
2345	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
4996	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
2345	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
4997	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
2345	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
4998	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
2345	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
4999	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
2345	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
5000	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo
2345	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85226	FILTRO AR	Ativo
5001	ACESSÓRIOS DIVERSOS DE MOTORES, EXCETO OS DE AERONAVES	05703	ÁRVORE DE COMANDO	Ativo
2340	ACESSÓRIOS DIVERSOS DE MOTORES, EXCETO OS DE AERONAVES	05703	ÁRVORE DE COMANDO	Ativo
5002	ACESSÓRIOS DIVERSOS DE MOTORES, EXCETO OS DE AERONAVES	05703	ÁRVORE DE COMANDO	Ativo
2340	ACESSÓRIOS DIVERSOS DE MOTORES, EXCETO OS DE AERONAVES	05703	ÁRVORE DE COMANDO	Ativo
5003	ACESSÓRIOS DIVERSOS DE MOTORES, EXCETO OS DE AERONAVES	05703	ÁRVORE DE COMANDO	Ativo
2340	ACESSÓRIOS DIVERSOS DE MOTORES, EXCETO OS DE AERONAVES	05703	ÁRVORE DE COMANDO	Ativo
5004	ACESSÓRIOS DIVERSOS DE MOTORES, EXCETO OS DE AERONAVES	05703	ÁRVORE DE COMANDO	Ativo
2340	ACESSÓRIOS DIVERSOS DE MOTORES, EXCETO OS DE AERONAVES	05703	ÁRVORE DE COMANDO	Ativo
5005	ACESSÓRIOS DIVERSOS DE MOTORES, EXCETO OS DE AERONAVES	05703	ÁRVORE DE COMANDO	Ativo
486745	FILTROS DE AR E DE ÓLEO, ELEMENTOS FILTRANTES PURIFICADORES DE MOTORES DE AERONAVES	85224	FILTRO ÓLEO	Ativo

Apesar de poder haver claro erro de digitação entre COD DE MAT DO EDITAL e COD DE MAT DA PLANILHA DE PREÇOS, fica claro na descrição do material, a CODEVASF ir muito além do especificado no site do gov federal. São justamente esses itens a mais que comprovam direcionamento do produto, e sempre aliado as exigencias de ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA + CERTIFICADOS DE QUALIDADE ISO-14000.

ESPECIFICAÇÃO DO SITE DO GOV FEDERAL

COD MAT – 48755 - BIODIGESTOR USO EM FAZENDAS, PADRÃO:ANAERÓBICO, TIPO:BATELA, MATERIAL ESTRUTURAL:LONA, DIMENSÕES:215 X 120 X 130 CM, CAPACIDADE TANQUE ALIMENTAÇÃO:1.300 L, CAPACIDADE TANQUE GÁS:800 L

3655	SISTEMAS DE GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, FIXOS OU MÓVEIS	03562	BIODIGESTOR USO EM FAZENDAS	486755	BIODIGESTOR USO EM FAZENDAS, PADRÃO:ANAERÓBICO, TIPO:BATELA, MATERIAL ESTRUTURAL:LONA, DIMENSÕES:215 X 120 X 130 CM, CAPACIDADE TANQUE ALIMENTAÇÃO:1.300 L, CAPACIDADE TANQUE GÁS:800 L	Ativo	NÃO SUSTENTAVEL
------	--	-------	-----------------------------	--------	---	-------	-----------------

<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/consulta-detalhada/planilha-catmat-catser/catmat.xlsx/view>

ESPECIFICAÇÃO DO EDITAL – TERMO DE REFERENCIA

Grupo	Item	CATMAT	ESPECIFICAÇÕES	QTD	PREÇOS	
					Valor Unit.	Sub total
1	1	BR486745-5	BIODIGESTOR: Tipo Anaeróbico, fabricado em lona náutica de uso autônomo, sem necessidade de energia complementar para seu pleno funcionamento. De fácil transporte, montagem, instalação e manuseio. Quando instalado em operação, fica totalmente acima do solo para minimizar contaminação do próprio solo e do lençol freático. Capacidade diária de no mínimo 4kg de resíduos orgânicos domiciliares, sem necessidade de triturar, e/ou 18kg de esterco animal. Dimensões do sistema montado entre 200 a 215cm de comprimento x 100 a 120cm de largura x 115 a 130cm de altura. Volume do tanque de alimentação de 1.000 a 1.300 litros. Volume do tanque de gás de 500 a 800 litros. Pressão nominal do gás na saída do sistema de 5 a 10mbar. Pressão máxima do gás suportada pelo sistema de alívio de 10 a 15mbar. Capacidade diária de saída de energia de 4,4 kWh. Distância recomendada do fogão de 15 até 20 metros. Tempo de cocção até 3 horas diárias. Geração diária de no mínimo 4 litros de biofertilizante natural. Acompanha válvula de alívio de segurança; fogareiro de uma boca; mangueira adaptada para fluxo de gás com até 3 metros e registro de segurança. Garantia: mínima de 12 (doze) meses.	1	R\$ 8.900,00	R\$ 8.900,00
	2	BR001464-8	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO completa do Sistema de Biodigestor Anaeróbico com todos os custos e encargos devidos. Garantia: mínima de 90 (noventa) dias	1	R\$ 7.750,00	R\$ 7.750,00
					TOTAL	R\$ 16.650,00

Figura 13- TERMO DE REFERENCIA EDITAL PE 006-2022

**ANEXO II
PLANILHA DE QUANTITATIVO E PREÇOS MÁXIMOS**

GRUPO	ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÕES	QUANT.	PREÇOS	
					VALOR UNITÁRIO R\$	SUB. TOTAL
1	1	BR0486755	BIODIGESTOR: Tipo Anaeróbico, fabricado em lona náutica de uso autônomo, sem necessidade de energia complementar para seu pleno funcionamento. De fácil transporte, montagem, instalação e manuseio. Quando instalado em operação, fica totalmente acima do solo para minimizar contaminação do próprio solo e do lençol freático. Capacidade diária de no mínimo 4kg de resíduos orgânicos domiciliares, sem necessidade de triturar, e/ou 18kg de esterco animal. Dimensões do sistema montado entre 200 a 215cm de comprimento x 100 a 120cm de largura x 115 a 130cm de altura. Volume do tanque de alimentação de 1.000 a 1.300 litros. Volume do tanque de gás de 500 a 800 litros. Pressão nominal do gás na saída do sistema de 5 a 10mbar. Pressão máxima do gás suportada pelo sistema de alívio de 10 a 15mbar. Capacidade diária de saída de energia de 4,4 kWh. Distância recomendada do fogão de 15 até 20 metros. Tempo de cocção até 3 horas diárias. Geração diária de no mínimo 4 litros de biofertilizante natural. Acompanha válvula de alívio de segurança; fogareiro de uma boca; mangueira adaptada para fluxo de gás com até 3 metros e registro de segurança. Garantia: mínima de 12 (doze) meses.	100		

Figura 14- planilha de preços do edital PE 006-2022

Observamos que o intuito da CODEVASF é na verdade garantir a contratação do produto de UMA FABRICANTE, pois além ela em seu TERMO DE REFERENCIA, toma o cuidado de :

1 – ESPECIFICAR EXATO PRODUTO DESTA FABRICANTE (já demonstrado anteriormente), alia-se as exigencias relativas a ISO 14000, nunca antes vista em centenas de materiais adquiridos pelo CODEVASF, materiais que possuem maior impacto no trato com o ser humano, como tubos, bombas, caixas de agua e outros, alia-se também a exigencias de ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA por poucos FORNECEDORES sustentados, toda essa conjunção , so sobra um FABRICANTE qualificado.

2- QUANTO A CHAMADA PESQUISA DE PREÇOS

Observa-se que em se tratando de atendimento da especificação do produto, apenas há 2 possíveis FABRICANTES aptos a atender os itens tecnicos do TERMO DE REFERENCIA (BIOMOVIMENT e GAIATEC SISTEMAS), porém não um deles será eliminado quanto se tratar das exigencias adicionais: CERTIFICADO DE QUALIDADE ISO 14000 e ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA DE 30%.

Soma-se a isso a questao de que no decorrer do processo de pesquisa de preços da CODEVASF, esse possivel concorrente NUNCA FORA CONSULTADO tão pouco seus distribuidores, sendo assim...a pesquisa de preços se houve, deve ser invalidade, por se concentrar em apenas 1 FABRICANTE.

3 - EXIGENCIAS DE CERTIFICADO DE QUALIDADE ISO 14000

Já demonstrado exaustivamente, ser atendido apenas por um FABRICANTE com seu distribuidor exclusivo no BRASIL.

Não se observou em todos editais da CODEVASF, tal exigências, em produtos com aplicações de maior impacto na população, como: TUBOS, BOMBAS, VALVULAS, FILTROS, e outras.

4 - EXIGENCIAS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Apesar das recomendações dos tribunais da união e regionais indicarem a possibilidade do orgao exigir atestados, tal exigências não pode nunca ferir as condições basilares da LICITAÇÃO PÚBLICA:

*O processo **licitatório** deve ser regido pelos **princípios** constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.*